



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-05-13

SEB

=====

24 TC-002558/026/10

Município: Santa Clara d'Oeste.

Prefeito: Gabriel dos Santos Fernandes Molina.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste – Gabriel dos Santos Fernandes Molina – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanha: TC-002558/126/10 e Expediente: TC-000295/011/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA, ex-Prefeito de **SANTA CLARA D'OESTE**, contra a r. decisão da E. Segunda Câmara que, em Sessão de 09-10-2012, apreciando as contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2010, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Para tanto, considerou o r. julgado caracterizados tanto o descumprimento do disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal (uma vez que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimos, 7,16% da receita tributária ampliada do exercício anterior, percentual superior ao limite máximo previsto de 7%¹), quanto as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas

¹ Município de Santa Clara D'Oeste: 2.084 habitantes (Censo IBGE 2010).

"Artigo 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

~~I - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;~~
~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Públicas”, “Índices de Desempenho Operacional”, “Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Restos a Pagar”, “Balanço Financeiro”, “Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos”, “Quadro de Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Em suas razões (fls. 117/132), destaca o Recorrente, de início, a perfeita execução das contas e a absoluta e indiscutível inexistência de qualquer infração a norma legal ou regulamentar ou de dano ao erário.

Com relação à extrapolação do percentual de transferência à Câmara de Vereadores, argumenta que esta consistiu em tão somente 0,16%, correspondente a R\$ 10.698,08. Apresenta planilha de cálculos refeitos com base no Balancete de Receita do mês de dezembro de 2009, ressaltando que em nenhum momento o Chefe do Executivo teve a pretensão de considerar a Receita Corrente Líquida para efeito da base de cálculo da despesa. Aduz que ocorreu um deslize do Setor de Contabilidade, diante da grande diversidade de valores mensais de arrecadação, decorrente das políticas econômicas implementadas sobretudo pelo Governo Federal, e que a Câmara Municipal devolveu parte dos duodécimos não utilizados à Prefeitura.

Pondera que a Emenda Constitucional nº 58 foi promulgada em 23-09-2009, e é consabido que os projetos de lei orçamentária são elaborados no mês de setembro, para serem enviados ao Legislativo até o dia 30 daquele mês. No caso de Santa Clara D'Oeste, quando da promulgação da referida E.C. a propositura em questão já se encontrava pronta, e assim foi remetida à Câmara que a aprovou², em pleno período da “*vacatio constitutionis*”, quando continuavam em vigor as normas anteriores reguladoras da matéria.

Em relação às demais falhas apontadas como fundamento para emissão de parecer desfavorável, esclarece que estão sendo firmemente sanadas conforme as possibilidades e condições do Município, estando à disposição de vistoria “*in loco*” nas futuras fiscalizações.

1.3 Instada a se pronunciar, a **Assessoria Técnica** (fls. 136/144)

² Conforme fl. 135, a Lei nº 1.017/2009, que estimou a receita e fixou as despesas do Município de Santa Clara D'Oeste para o exercício de 2010, é datada de 04-12-2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



posicionou-se pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu **não provimento**, considerando que permaneceu inalterado o “*status quo ante*” processual das contas em exame.

1.4 O **DD. MPC** (fl. 144 verso) opinou pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, em consonância com a manifestação da douta ATJ, pelo seu **não provimento** por entender que os argumentos trazidos pelo Recorrente em nada inovam aqueles já apresentados em defesa prévia.

1.5 A **D. SDG** (fls. 145/147) manifestou-se, igualmente, pelo **não provimento** do apelo e ressaltou que, quando do início do exercício de 2010, já era do conhecimento do Executivo a base de cálculo de 2009 sobre a qual incidiriam os repasses constitucionais, na medida em que concluídos os balanços.

Lembrou que esta Corte alertou os poderes municipais de que, consoante seu número de habitantes e devido à promulgação da Emenda nº 58 (23-09-2009), deveriam ajustar suas despesas (Câmara) e transferências (Prefeitura) aos novos percentuais a vigor a partir de 2010.

Ressaltou que a maciça jurisprudência da Casa não tem relevado excessos por menores que sejam, a exemplo do decidido nos autos do TC-3057/026/05³, TC-1947/026/08 e TC-2710/026/09⁴.

³ TC-3057/026/05 – E. Relator Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO “*A situação processual mantém-se inalterada, porquanto o desacerto constatado... no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal de ... , acima do limite máximo permitido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, são falhas graves, não merecendo relevação, conforme ressaltaram os órgãos técnicos da Casa. Assim, nada de novo foi trazido aos autos para alterar a conclusão anteriormente atingida, uma vez que as irregularidades constatadas não foram esclarecidas com fatos capazes de demonstrar o erro no juízo emitido por esta Casa. Nestas condições, permanecendo inalterado a situação processual, acolhendo as manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Casa. Voto pelo não provimento do pedido de reexame, confirmando o parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão*”.

⁴ TC-1947/026/08 e TC-2710/026/09 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA “*No caso concreto, a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimos, quantia superior ao permitido pela Carta Política. Assim, além de exceder o limite permitido, contribuiu para que o Legislativo realizasse despesas que extrapolaram o limite máximo previsto no artigo 29-A, I da Constituição... O Município de ... tem ... habitantes, ... de sorte que os limites indicados não poderiam ser ultrapassados. No entanto, consoante... Fiscalização, Assessoria Técnica e SDG, elas corresponderam a 8,08% daquele somatório, acima do limite constitucional. A explicação de que o Executivo se limitou a cumprir determinação judicial referente às peças de planejamento orçamentário de 2009, não prospera... A extrapolação, pelo Executivo, de limite constitucional de despesa tem sido considerada pela*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 O Recorrente apresentou (fls. 148/156) memoriais complementares ao pedido de reexame, nos quais reiterou, basicamente, os argumentos anteriormente formulados.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 07-11-2012 (fls. 115/116), de sorte que o recurso, interposto em 07-12-2012, é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Analisando os argumentos apresentados, observo que não conseguiram afastar as impropriedades que fundamentaram o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

3.2 A Fiscalização, ao examinar o repasse de duodécimos efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste, deixou consignado que, conforme cálculos realizados nos termos da Nota Interativa SDG nº 06 (*a Receita Tributária Ampliada do Município é calculada da seguinte forma: Receita Tributária + Tributos Transferidos pelo Estado e pela União + CIDE, disso tudo afastado a dívida ativa tributária e a receita da Lei Kandir*), os repasses não obedeceram ao limite

jurisprudência desta Corte irregularidade suficiente para comprometer integralmente as contas. Aliás, a gravidade dessa extrapolação se evidencia até mesmo pelo fato de a própria Carta Política caracterizar como crime de responsabilidade do Prefeito o repasse que supere os limites por ela definidos (cf. Constituição, artigo 29-A, §2º, II)... Trata-se de pecado incontornável, seja porque ocorreu à extrapolação de limite constitucional, seja porque a própria Carta Política a ela atribui gravidade tamanha que tipifica o procedimento como crime de responsabilidade (artigo 29-A, §2º, I)... Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do artigo 29-A, I, da Constituição Federal (fl. 45):

	<u>Valor – R\$</u>
Valor Utilizado pela Câmara	478.500,00
Receita Tributária Ampliada de 2009	6.686.300,09 ⁵
Percentual Resultante	7,16%

Idêntico apontamento foi consignado no exame das contas da Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste, relativas ao exercício em questão, de que trata o TC-1914/026/10, julgadas irregulares em Sessão da C. 2ª Câmara de 02-10-2012⁶.

Pretende o Recorrente afastar a incidência da E.C. nº 58/09, sob o argumento de que a proposta da Lei Orçamentária Anual já se encontrava pronta, tendo sido aprovada pela Câmara Municipal quando ainda em vigor as normas anteriores reguladoras.

É mister salientar, entretanto, que a Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2010 – a Lei nº 1.017/2009 – foi editada em 04-12-2009, quando já em vigor a E.C nº 58, de 23-09-2009.

A postulação do Recorrente não encontra, pois, ressonância nesta Corte, eis que em desacordo com o próprio texto constitucional.

Com efeito, de forma taxativa, dispõe o artigo 3º que a

⁵ Base de Cálculo (fl. 27 do TC-0804/026/09)

	<u>Valor – R\$</u>
Receita Tributária	
Imposto (IPTU, IRRF, ISSQN e ITBI)	162.326,26
Contribuição de Melhoria	0,00
Taxas	28.107,67
Sub Total	190.433,93
 Transferências Correntes	
FPM	4.221.822,17
ITR	55.604,47
ICMS	2.105.486,32
IPVA	82.694,14
IPI	15.489,66
CIDE	14.769,40
Sub Total	6.495.866,16
Receita Tributária Ampliada	6.686.300,09

⁶ E. Relator Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entrada em vigor da referida Emenda se dará na data de sua promulgação, produzindo efeitos o disposto no artigo 2º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Aliás, com a finalidade de alertar os Órgãos Jurisdicionados, este E. Tribunal publicou, em 06 de outubro de 2009, o COMUNICADO SDG Nº 31/2009 com o seguinte teor:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010.”

3.3 Quanto às falhas apontadas pela Fiscalização nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Índices de Desempenho Operacional”, “Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Restos a Pagar”, “Balanço Financeiro”, “Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos”, “Quadro de Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal” restaram devidamente caracterizadas nos autos e não foram afastadas pelas razões recursais que, ao contrário, antes confirmaram a sua ocorrência.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG, e **nego provimento** ao pedido de reexame, mantido integralmente o r. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO